



REFORMA TRIBUTÁRIA E JUSTIÇA FISCAL: O PAPEL DO IMPOSTO

SELETIVO NA NOVA ESTRUTURA DE CONSUMO

TAX REFORM AND FISCAL JUSTICE: THE ROLE OF THE SELECTIVE TAX IN THE NEW CONSUMPTION STRUCTURE

Felipe Gomes de Athayde Antunes¹

Basile Georges Campos Christopoulos²

RESUMO: O artigo analisa o papel do Imposto Seletivo (IS) na nova estrutura tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, destacando sua função regulatória e extrafiscal, bem como seu potencial para promover justiça fiscal, proteção ambiental e saúde pública. A Reforma Tributária buscou simplificar o sistema, reduzir distorções do ICMS e ISS e harmonizar a tributação sobre o consumo mediante a criação do IBS e da CBS, aos quais o IS se integra de forma complementar. O estudo demonstrou que o IS resgata a lógica da seletividade orientada pela nocividade de bens e serviços, fundamentando-se em princípios constitucionais como capacidade contributiva, defesa do meio ambiente e redução das desigualdades sociais.

PALAVRAS-CHAVE: reforma tributária; justiça fiscal; imposto seletivo; consumo; federalismo fiscal.

ABSTRACT: This article analyzed the role of the Selective Tax (ST) in the new tax structure established by Constitutional Amendment No. 132/2023, highlighting its regulatory and extrafiscal functions, as well as its potential to promote fiscal justice, environmental protection, and public health. The Tax Reform sought to simplify the system, reduce distortions related to ICMS and ISS, and harmonize consumption taxation through the creation of IBS and CBS, to which the ST is complementarily integrated. The study demonstrated that the ST restores the logic of selectivity based on the harmfulness of goods and services, grounded in constitutional principles such as contributive capacity, environmental protection, and the reduction of social inequalities.

KEYWORDS: tax reform; fiscal justice; selective taxation; consumption; fiscal federalism.

¹ Estudante de Direito na Universidade Federal de Alagoas. E-mail: felipeathayde.adv@gmail.com.

² Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo - USP. Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Professor Adjunto da Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Professor do Curso de Mestrado em Direito da UFAL. E-mail: basile85@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A Reforma Tributária, resultante da Emenda Constitucional nº 132/2023, alterou o sistema de impostos do Brasil, com foco na tributação do consumo. Um dos novos aspectos é o Imposto Seletivo, um tributo extrafiscal que pretende incidir sobre bens e serviços que fazem mal à saúde e ao meio ambiente. A seletividade, que sempre fez parte do sistema de tributos brasileiro através do IPI, adquire novos significados e papéis na Reforma.

Flavio Neto, Andrade e Brandão Júnior (2024, p 205) explicam que as alterações no Sistema Tributário Nacional promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 têm como objetivo simplificação e racionalização da tributação sobre a produção, a comercialização de bens e a prestação de serviços.

Não será apenas uma reestruturação, mas um grande passo na compreensão do uso de instrumentos fiscais em políticas públicas, especialmente em relação à extrafiscalidade. O Imposto Seletivo começará a ser visto como um instrumento fundamental para corrigir falhas de mercado e promover o bem-estar social, principalmente em um país marcado por desigualdades, ineficiências econômicas, além de questões relacionadas à saúde e à sustentabilidade.

A seletividade tributária, antes presente no IPI, retornará com finalidade mais precisa: tributar bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. A reforma seguirá tendências internacionais das *sin taxes* ou imposto sobre o pecado, que serão crescentemente utilizadas para reduzir consumos nocivos, mitigar externalidades e financiar políticas compensatórias.

Além disso, o Imposto Seletivo será parte da estratégia nacional de alinhamento entre o crescimento econômico, a responsabilidade ambiental e a justiça fiscal, conforme os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Nações Unidas, 2015). A extrafiscalidade assumirá, assim, papel de instrumento capaz de induzir mudanças comportamentais e estruturais.

Dessa forma, a carga tributária buscará eficiência sem abandonar a justiça distributiva. Tributos seletivos tendem a desincentivar consumos indesejados e a reforçar políticas públicas. No Brasil, supõe-se que a Reforma Tributária buscará reequilibrar a carga tributária e aumentar a justiça fiscal por meio de uma progressividade indireta maior.

Neste artigo, será investigada a função do Imposto Seletivo na nova tributação do consumo, à luz de seus fundamentos econômicos, constitucionais e sociais. Pretenderá verificar se o tributo promoverá justiça fiscal em um sistema historicamente regressivo e

avaliará seus efeitos sobre saúde, meio ambiente, economia e federalismo. Buscando, por meio de uma análise crítica e embasamento teórico, oferecer uma visão abrangente do papel estratégico do Imposto Seletivo na Reforma Tributária.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO NO BRASIL

A trajetória da tributação do consumo no Brasil está intimamente ligada à evolução da compreensão do próprio Estado em relação à arrecadação, ao desenvolvimento e à justiça social. De início, os impostos sobre a circulação de mercadorias e sobre a exploração econômica, ainda na época colonial, até o sistema atual, pode-se observar uma crescente complexidade tributária e sucessivas tentativas de reformas

Após a reforma de 1965, que consolidou o ICM e o ISS, o país entra em um processo simultâneo de modernização e fragmentação. Os entes federativos começam a legislar de forma independente, instituindo sistemas paralelos que geram conflitos normativos, cumulatividade e disputas sobre as bases de cálculo. O resultado é um dos sistemas mais complexos do mundo, que encarece o consumidor e torna as empresas menos competitivas.

Surge, então, o Código Tributário Nacional (CTN) visando à sistematização da legislação tributária em meio a essa crescente complexidade e à fragmentação da legislação, estabelecendo as normas gerais do sistema tributário. Ao tratar de categorias basilares, tais como tributo, obrigação tributária, crédito tributário e lançamento, o CTN procurou conferir maior uniformidade à interpretação e à aplicação do direito tributário no país.

Não obstante sua importância na construção de um arcabouço comum, tal diploma não se mostrou capaz de frear a expansão de regimes diferenciados e da produção legislativa descentralizada, sobretudo no campo do ICMS. Logo, vê-se que, apesar de desempenhar um importante papel sistematizador, o CTN não foi capaz de impedir o aumento da complexidade tributária, revelando as limitações de uma norma geral frente às particularidades do federalismo e ao crescente aperfeiçoamento das normas fiscais.

A Constituição de 1988 preserva essa configuração e ainda expande a autonomia dos estados e municípios, sem, no entanto, criar mecanismos eficazes de harmonização. Como consequência, o ICMS se torna um tributo de operacionalização extremamente difícil, com mais de 27 legislações, regimes especiais e incentivos fiscais que intensificam a guerra fiscal.

Silva e Vasconcelos (2025, p.172) explicam que o Sistema de Tributação brasileira oriundo da Constituição Federal de 1988 tem como base cinco tributos, são eles: IPI, PIS e Confins de competência federal; o ICMS, de competência estadual; e, o ISS, de competência

Municipal. Dessa forma, a tributação sobre bens e serviços tornaram-se a maior fonte de receita fiscal no Brasil.

Nesse contexto, a seletividade, antes limitada ao IPI, perde força como instrumento regulador. A partir dos anos 1990, as renúncias fiscais concedidas ao setor industrial deixam de promover práticas sustentáveis ou saudáveis. A EC nº 132/2023 busca reverter esse cenário, recuperando a seletividade com objetivos mais claros e compatíveis com as necessidades atuais.

O Imposto Seletivo deve ser entendido como continuidade histórica, mas também como ruptura necessária diante do esgotamento do modelo anterior. A história da tributação do consumo no Brasil revela um aumento constante de complexidade. Desde a criação do ICM e do ISS na reforma de 1965, o país consolida um sistema cumulativo, fragmentado e com cargas não uniformes. Assim, a tributação sobre o consumo se estrutura em normas e competências que geram conflitos entre entes federativos e elevados custos de *compliance*.

Nos anos seguintes, especialmente após a Constituição de 1988, esse modelo compartimentalizado se intensifica: a União arrecada IPI e PIS/COFINS, os estados cobram ICMS e os municípios impõem o ISS. Essa divisão, embora compatível com o federalismo cooperativo, resulta em múltiplas legislações e regimes que comprometem a neutralidade econômica.

A seletividade prevista no art. 153, § 3º, I da Constituição Federal (Brasil, 1988) para o IPI, cumpriu uma função dupla: arrecadatória e regulatória. Contudo, o IPI perdeu grande parte de sua capacidade reguladora devido a renúncias fiscais e políticas setoriais que frequentemente se contradizem (Mendes, 2021). A Emenda Constitucional nº 132/2023, que traz a Reforma Tributária, restabelece a seletividade, devolvendo a ela a função de instrumento da política pública, mas agora com uma definição clara: saúde e meio ambiente.

Neste contexto, a publicação do Ministério da Saúde sobre o tema afirma que o objetivo do Imposto Seletivo é incentivar o consumo de alimentos mais saudáveis à medida que desestimulam produtos prejudiciais à saúde, tais como: tabaco, bebidas alcoólicas e refrigerantes. Ademais, percebe-se que os impostos causam impacto direto em grupos sociais de menor renda, que são, em geral, mais vulneráveis. Dessa forma, o Imposto Seletivo contribui para redução de desigualdades sociais e para a promoção de uma sociedade mais igualitária e saudável (Brasil, 2025, p. 69).

Nesses termos, torna-se evidente o empenho do legislador em prol da mudança de cultura da população brasileira, incentivando práticas saudáveis e sustentáveis e objetivando

que a melhoria da qualidade de vida seja uma política pública eficaz no desenvolvimento da sociedade.

3 OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA TRIBUTÁRIA

A proposta de reforma do sistema tributário tem como foco garantir a conformidade com os princípios constitucionais que tratam da justiça fiscal, da eficiência administrativa e da promoção do bem-estar social. Nesse contexto, os princípios consagrados na Constituição Federal funcionam como alicerce para a reestruturação do modelo vigente, especialmente no que concerne à instituição de exações dotadas de finalidade extrafiscal.

É à luz da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da busca pelo desenvolvimento sustentável e outros valores fundamentais que se deve interpretar o sistema tributário, pois eles se conectam diretamente à lógica que fundamenta o Imposto Seletivo. Ao recair sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, tal tributo contribui para a tutela do núcleo essencial dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que reafirma a dimensão social da tributação, favorecendo a construção de um arranjo fiscal mais equitativo e voltado ao interesse coletivo.

Ademais, a proposta reformista encontra respaldo na Teoria do Custo dos Direitos, segundo a qual a concretização dos direitos sociais depende, em larga medida, da disponibilidade de recursos estatais (Holmes; Sunstein, 1999, p. 38).

Em um contexto federativo como o brasileiro, no qual a execução de políticas públicas recai, em grande parte, sobre estados e municípios, a existência de um tributo com função regulatória e potencial arrecadatório voltado ao financiamento de iniciativas nas áreas de saúde e sustentabilidade revela-se ainda mais relevante para a efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados.

Holmes e Sunstein (1999, p. 266) destaca que “O custo dos direitos levanta não apenas questões de responsabilidade democrática e transparência no processo de alocação de recursos; também nos leva inesperadamente ao cerne da teoria moral, aos problemas de equidade distributiva e justiça distributiva”. Em sequência, defendem que os investimentos públicos sejam direcionados ao benefício da população em geral, para a promoção da igualdade e da justiça distributiva.

Dessa forma, a proposta do Imposto Seletivo é justamente utilizar o produto da sua arrecadação em políticas públicas que desestimulem o consumo de produtos nocivos à saúde e ao bem estar da população.

Assim, os princípios constitucionais que sustentam o Imposto Seletivo vão além da esfera fiscal e adentram no campo dos direitos fundamentais, da ordem econômica e do federalismo cooperativo. Os princípios estruturantes da Constituição Federal, como capacidade contributiva, isonomia, seletividade e proteção ambiental, sustentam a Reforma Tributária de 2023. O art. 6º da Constituição (Brasil, 1988), ao assegurar direitos sociais, enfatiza a urgência de uma estrutura tributária que viabilize o financiamento adequado dessas políticas públicas.

3.1 Princípio da Capacidade Contributiva e Justiça Fiscal

A capacidade contributiva fundamenta a justiça fiscal e orienta a distribuição equitativa das obrigações tributárias. Na tributação do consumo, esse princípio assume relevância maior, pois a incidência uniforme dos impostos indiretos, em regra, impõe uma carga desproporcional sobre os contribuintes de menor renda. É nesse contexto que surge o debate sobre a tributação seletiva como instrumento para corrigir distorções distributivas típicas desse modelo. Nesse sentido, Domingos (2015, p. 32) explica que a tributação deve atuar como meio para garantir a manutenção do Estado e, por isso, o bem estar da população é uma variável que depende da aplicação desses recursos.

Domingos (2015, p. 23) ainda explica que os efeitos da política tributária definem a estrutura econômica do país. Por isso, para haver equilíbrio nas relações tributárias, deve-se aplicar princípios e regras constitucionais dos direitos fundamentais, obedecendo, sempre, a função social do tributo.

Dessa maneira, pode-se afirmar que a seletividade, quando bem regulamentada e orientada pela essencialidade dos bens e serviços, tem o potencial de reduzir a regressividade e aproximar o sistema tributário dos ditames constitucionais de justiça fiscal. A regulação das alíquotas conforme o grau de essencialidade atende à capacidade contributiva e atua como instrumento normativo capaz de assegurar uma isonomia material mais efetiva entre os contribuintes.

4 O IMPOSTO SELETIVO: CONCEITO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

O Imposto Seletivo é um dos elementos da nova estrutura do sistema tributário nacional, criado com a finalidade de incidir sobre bens e serviços que geram externalidades negativas. Ao instituir um regime tributário próprio para aqueles produtos que são nocivos à

saúde, ao meio ambiente ou ao equilíbrio socioeconômico, o legislador pretendia harmonizar a eficiência arrecadatória com a função extrafiscal e uma justiça distributiva mais efetiva.

Embora a seletividade já estivesse prevista na Constituição, a reforma de 2023 ampliou consideravelmente esse dispositivo. Diferentemente do modelo anterior, no qual tributos como o IPI e o ICMS incorporavam critérios seletivos, o novo Imposto Seletivo foi estruturado como uma exação autônoma, dotada de finalidade que transcende a mera obtenção de receitas, assumindo também relevante papel regulatório. Nesse sentido, a tributação deixa de se restringir à incidência sobre a circulação de bens e passa a atuar como instrumento de orientação de condutas, voltado a desestimular práticas e padrões de consumo socialmente indesejáveis.

Seu objetivo é, essencialmente, a proteção dos direitos fundamentais, em especial os que se referem à saúde pública e ao meio ambiente. Ao tributar bens que possam causar danos, o Estado induz economicamente a mudança de produtores e consumidores para opções menos prejudiciais, fazendo com que custos que antes eram suportados por toda a sociedade sejam agora arcados por aqueles que o geram. Essa abordagem corrobora a ideia de que a tributação pode ser um meio de efetivar políticas públicas, sustentando a noção de que o sistema fiscal não serve apenas para financiar o Estado, mas também para guiar condutas sociais.

Já Schoueri (2005, p, 52) defende que não parece adequado manter o termo “extrafiscalidade”, utilizando, para definir normas que têm por finalidade estimular ou desestimular comportamentos, como “normas indutoras”. Em sequência, Schoueri (2025, p. 52) fala da importância de desincentivar atividades que não são ilícitas, mas à medida que são diminuídas são também mitigadas externalidades negativas de ordem ambiental.

Nesse sentido, o Imposto Seletivo foi criado com uma abrangência bem ampla, possibilitando que a legislação infraconstitucional defina listas específicas de produtos que serão tributados, como cigarros, bebidas alcoólicas, combustíveis fósseis e outros bens cujo consumo representa riscos à coletividade. Nesse sentido, Faviero (2025) explica como essa amplitude pode aumentar a demanda do contencioso tributário:

O terceiro problema reside na possibilidade de que o Imposto Seletivo possa acarretar o aumento do contencioso tributário. Pois bem, tributos que tenham como justificativa de existência uma política extrafiscal tem intrinsecamente um grau de rejeição e de planejamento tributário em decorrência da sua complexidade. O texto constitucional, ao dispor como bens e serviços tributáveis pelo Imposto Seletivo aqueles que geram impacto à saúde e ao meio ambiente, trouxe uma base extremamente abrangente.

A Constituição abre margem para uma definição legal bastante ampla a respeito de quais bens estarão sujeitos à incidência, desde que sejam atendidos os requisitos de

nocividade. A literatura tributária internacional apresenta experiências comparáveis. Os impostos seletivos são ferramentas eficazes quando aplicados a mercados com externalidades negativas e baixa elasticidade de demanda.

Nesse sentido, Pâmela Varaschin Prates explica que aumentar as alíquotas de produtos nocivos à coletividade, busca-se aumentar também o preço final e, dessa forma, desestimular o consumo. Para a autora “ (...) Essa técnica, amplamente empregada em diversos países, tem claro viés extrafiscal: mais que arrecadar, pretende-se reduzir o consumo de bens prejudiciais, contribuindo para políticas de saúde e segurança” (Prates, 2024, p. 58).

A versão brasileira do IS pode abranger produtos como cigarros, bebidas alcoólicas, combustíveis fósseis e bens altamente poluentes. No entanto, o Congresso Nacional terá discricionariedade técnica para delimitar a lista definitiva.

5 O IMPOSTO SELETIVO E A REGULAÇÃO DO CONSUMO

O Imposto Seletivo configura-se como um instrumento avançado de atuação estatal sobre os padrões de consumo, em consonância com experiências adotadas no cenário internacional. A sua função vai muito além da simples arrecadação, pois também regula comportamentos ao modificar incentivos econômicos e desestimular a compra de bens e serviços que são nocivos ao interesse público.

Em termos econômicos, a tributação seletiva tem a função de corrigir falhas de mercado, principalmente quando os preços não refletem os custos sociais que certos produtos impõem. Arthur Pigou (1962, p. 159), em sua teoria das externalidades, afirma que, diante da ausência de internalização de danos ambientais, sanitários ou sociais, a intervenção estatal por meio de tributos mostra-se necessária. Com isso, o Imposto Seletivo busca fazer com que os custos privados se aproximem mais dos custos sociais, aumentando a eficiência econômica.

No Brasil, o desenho da lei do Imposto Seletivo abrange produtos e serviços que são prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, e sua aplicação se dá tanto na produção quanto na importação de produtos.

Os sistemas fiscais modernos incluem mecanismos voltados ao bem-estar coletivo, sendo o Imposto Seletivo um dos mais relevantes. Ao incidir sobre produtos cujo consumo gera custos públicos adicionais, como cigarros, bebidas alcoólicas, combustíveis fósseis e itens de alta emissão de carbono, o Estado busca mitigar efeitos adversos e financiar políticas compensatórias.

Estudos do Instituto Nacional do Câncer (INCA, 2024) mostram que a tributação sobre cigarros reduz o consumo e se correlaciona com a queda de doenças respiratórias e cardiovasculares, diminuindo gastos hospitalares. Da mesma forma, a OCDE destaca a eficiência da tributação ambiental no combate à poluição e ao aquecimento global, estimulando a adoção de tecnologias mais limpas (Abbade, 2024).

A introdução do Imposto Seletivo na legislação brasileira é uma alteração nas diretrizes políticas que têm como foco a saúde pública e a preservação ambiental. O referido instrumento atua como mecanismo de transformação estrutural, incentivando empresas a rever padrões de produção, embalagens, rotulagem e emissões. Esse movimento sustenta a modernização industrial, impulsiona o progresso tecnológico e fortalece a economia verde e atua como ponto de mudança cultural dos costumes da população brasileira.

Em continuidade, nota-se que é legítima a intervenção do Estado nas externalidades negativas, à luz do princípio da proporcionalidade e da função social da economia. A proposta não é retirar a liberdade individual, mas sim moldá-la quando seu exercício causa inconvenientes ou custos adicionais à sociedade. É uma intervenção estatal, seletiva, criteriosa e embasada em evidências científicas e indicadores objetivos frente aos problemas apontados.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a função da tributação pode ser extrafiscal, ou seja, voltada à indução de condutas ou à correção de distorções sociais. Isso justifica o Imposto Seletivo como um meio de harmonizar os direitos individuais com a defesa do interesse público. Nesse sentido, o julgamento do Recurso Especial nº 218287 defende a constitucionalidade da extrafiscalidade do tributo ao dizer que “ (...) Em princípio, portanto, não ofende a Constituição a utilização de impostos com função extrafiscal com o objetivo de compelir ou afastar o indivíduo de certos atos ou atitudes” (Supremo Tribunal Federal, 2025).

Nesse sentido, portanto, ressalta-se que a instituição do Imposto Seletivo se encontra em perfeita consonância com o entendimento das cortes superiores.

6 O PAPEL DO IMPOSTO SELETIVO NA JUSTIÇA FISCAL

Enquanto princípio constitucional, a justiça fiscal guia o sistema tributário para que a carga seja distribuída de maneira justa, levando em conta a capacidade contributiva e a função social dos tributos. É nesse sentido que o Imposto Seletivo pode ser um instrumento importante para promover a redução de desigualdades e a promoção de padrões de consumo

sustentáveis, principalmente se for construído de forma progressiva e atrelado a políticas sociais.

A progressividade que se insinua no Imposto Seletivo decorre do fato de que, embora todos os grupos consumam produtos nocivos, seus efeitos recaem de forma mais intensa sobre aqueles em maior vulnerabilidade e com menor acesso a serviços essenciais. Desestimulando esse consumo, o Estado não apenas defende esses grupos, mas também redistribui recursos sociais em favor de políticas que são mais justas.

Essa ideia é corroborada pela cartilha do Ministério da Saúde que trata do “Imposto Seletivo no Contexto da Reforma Tributária Brasileira” (Brasil, 2025) que explica que:

Políticas dessa natureza promovem escolhas mais saudáveis, especialmente em grupos de renda baixa e média. Ao longo do tempo, essa medida desencoraja o consumo de produtos prejudiciais, beneficia a sociedade, a economia e o meio ambiente, protege a saúde pública e reduz as desigualdades.

No Brasil, a economia comportamental contribui para a adoção de hábitos de consumo mais sustentáveis e, ao mesmo tempo, fornece a fundamentação teórica necessária para entender como o Imposto Seletivo pode influenciar as escolhas dos consumidores. Parte-se da premissa de que estímulos aparentemente modestos podem produzir alterações significativas no comportamento, sendo a tributação seletiva um mecanismo eficaz ao elevar o custo de escolhas prejudiciais e, simultaneamente, favorecer a atratividade de alternativas mais benéficas.

Diferentemente de uma proibição, o Imposto Seletivo não elimina a liberdade de escolha, mas transforma o ambiente em que essas escolhas são feitas. No Brasil, essa estratégia é fundamental para incentivar a redução do consumo de produtos como cigarros, bebidas alcoólicas e alimentos ultraprocessados.

Ademais, frisa-se que o Imposto Seletivo pode ter efeitos distributivos quando integrado a uma política fiscal mais ampla. A capacidade contributiva se manifesta tanto na seleção dos bens a serem tributados quanto na destinação dos recursos obtidos. Por incidir sobre bens considerados supérfluos ou prejudiciais, o imposto tende a resguardar o orçamento das famílias de menor renda, mantendo intactos os gastos essenciais, como os relativos à alimentação, moradia e saúde.

Nesse contexto, a extrafiscalidade assume papel determinante. Induzir comportamentos econômicos mais sensatos e, por conseguinte, reduzir o consumo de bens prejudiciais gera benefícios duradouros, aumenta a eficiência do sistema econômico e diminui os gastos públicos em setores como saúde e meio ambiente. Dessa forma, consolida-se um

modelo tributário mais equilibrado, apto a colaborar para a concretização de objetivos fundamentais da República, entre eles a diminuição das desigualdades sociais.

Ademais, Gustavo Vaz Faviero (2025), explica que os efeitos financeiros dos serviços tributados pelos impostos do pecado podem ser sentidos, em maior escala, pela população mais vulnerável, tendo em vista que esta parcela da população possui menos opções de produtos.

Schoueri (2005, p. 53) por outro lado, destaca um ponto que merece atenção, é que a adoção de tributos com a finalidade indutora pode contribuir para comportamentos alternativos por parte do contribuinte, tais como a evasão fiscal, legal ou ilegal. Em outras palavras, a dosagem do imposto deve ser suficiente para desestimular o consumo, pois, na hipótese de inviabilizar o consumo legal do produto, outras práticas ainda mais nocivas ao fisco serão incentivadas, como por exemplo, o contrabando.

Um sistema tributário justo não se limita a ser fiscalmente neutro, é essencial que a carga e os benefícios da tributação sejam distribuídos de forma justa. Nesse sentido, o Imposto Seletivo exerce função direcionadora, ao incidir sobre bens cujo consumo produz externalidades negativas, com o objetivo de reduzir práticas prejudiciais ao conjunto da sociedade.

Ao desencorajar condutas que geram danos difusos, o referido tributo materializa o princípio do poluidor-pagador, promovendo a internalização de custos ambientais e sanitários que, de outro modo, seriam suportados pela coletividade. Ademais, sua adoção é um significativo avanço em direção à justiça intergeracional, uma vez que diminui os prejuízos que poderiam comprometer as condições econômicas e ambientais das próximas gerações.

7 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA IMPLEMENTAÇÃO

A definição das alíquotas certamente será um dos grandes desafios regulatórios, onde será necessário encontrar um equilíbrio entre a função extrafiscal, que busca desincentivar comportamentos prejudiciais à sociedade, e a função de garantir a conformidade tributária. Alíquotas altas podem, em vez de corrigir rumos, incentivar a evasão fiscal, o contrabando ou o aumento da economia informal. A experiência internacional indica que a eficácia dos impostos seletivos depende de uma introdução gradual, acompanhada de medidas complementares, como campanhas de conscientização e políticas públicas de transição, que visam reduzir os impactos econômicos e sociais.

Paralelamente, aumentará a expectativa de que a arrecadação seja utilizada para financiar políticas públicas indispensáveis, especialmente nas áreas de saúde, saneamento básico, infraestrutura sustentável e no combate às mudanças climáticas. Apesar de não haver uma vinculação constitucional obrigatória dessas receitas, a destinação indireta dos valores permitirá uma alocação mais racional dos recursos públicos, dando concretude aos objetivos extrafiscais do tributo e ampliando sua aceitação social.

Não obstante, conforme leciona a professora Pamela Varaschin Prates, mesmo diante da elevação dos preços e da reduzida elasticidade da demanda em relação a determinados bens, a tendência será a prevalência da função arrecadatória do tributo. Tal circunstância implicará efeitos regressivos, sobretudo sobre as camadas de menor renda, que suportarão proporcionalmente maior ônus tributário. Nesse contexto, o Estado poderá afastar-se da finalidade primordial do Imposto Seletivo, que consiste justamente na indução de comportamentos, e não na mera ampliação da arrecadação.

Sob a perspectiva federativa, a instituição do Imposto Seletivo reacenderá discussões acerca da autonomia tributária dos entes subnacionais e da repartição de receitas. Por se tratar de exação de competência federal, sua arrecadação não integrará, em regra, os mecanismos de partilha com estados e municípios, o que poderá intensificar tensões no pacto federativo, especialmente diante do movimento de centralização promovido pela Reforma Tributária.

A eventual distribuição dessas receitas, embora não imposta pelo texto constitucional, deverá constituir objeto de intensos debates no âmbito legislativo. Unidades federativas, tanto produtoras quanto consumidoras, manifestarão preocupações quanto a possíveis perdas arrecadatórias decorrentes da incidência do tributo sobre setores sensíveis. Por fim, a centralização da arrecadação pode resultar em uma gestão mais eficiente, com o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e a redução de conflitos entre os entes federativos, promovendo uma aplicação mais uniforme do sistema tributário.

Politicamente, o Imposto Seletivo exigirá cooperação entre os entes federativos para alinhar políticas de saúde e meio ambiente. Tal coordenação reforçará o federalismo cooperativo, desde que acompanhada de mecanismos de participação e transparência.

Apesar das potencialidades, o tributo apresentará riscos relevantes, sobretudo o da regressividade caso o ônus recaia sobre famílias de baixa renda. Esse efeito será mitigado por isenções, medidas compensatórias e ações educativas (Prates, 2024).

8 CONCLUSÃO

No contexto das transformações promovidas pela Reforma Tributária, destaca-se a introdução do Imposto Seletivo como um dos instrumentos mais relevantes para a concretização de finalidades extrafiscais, assumindo papel estratégico na correção de externalidades negativas, na promoção de maior justiça distributiva, no estímulo à sustentabilidade ambiental e na proteção de direitos fundamentais. Trata-se de mecanismo que transcende a lógica arrecadatória tradicional, inserindo-se em uma perspectiva mais ampla de intervenção qualificada do Estado sobre a economia e os padrões de consumo.

Embora sua implementação envolva desafios de natureza técnica, política e federativa, o Imposto Seletivo abre caminho para a convergência do Brasil com experiências internacionais consolidadas, ao mesmo tempo em que impulsiona a modernização dos processos produtivos e fomenta a adoção de comportamentos de consumo mais conscientes. Em articulação com o IBS e a CBS, integra uma arquitetura tributária mais racional e sistêmica, cuja efetividade estará condicionada à adequada regulamentação infraconstitucional, à eficiência da administração pública e ao fortalecimento dos mecanismos de participação democrática na definição de suas diretrizes.

A consolidação desse instrumento dependerá, sobretudo, da aptidão do Estado em harmonizar suas múltiplas funções, regulatória, arrecadatória e social, de forma equilibrada e coerente. Em um cenário internacional marcado pela ampliação da tributação incidente sobre atividades poluentes e bens ambientalmente prejudiciais, o Imposto Seletivo apresenta-se como potencial vetor de financiamento da transição ecológica, incorporando, a médio e longo prazo, parâmetros relacionados à eficiência energética, à economia circular e aos impactos socioambientais da produção. Ademais, o avanço da digitalização fiscal tende a ampliar os níveis de transparência e controle, contribuindo para a redução da evasão e para o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização.

Dessa forma, o Imposto Seletivo revela-se não apenas como uma inovação normativa de caráter técnico, mas como elemento integrante de um projeto mais abrangente de reconfiguração do modelo econômico, orientado pela busca de sustentabilidade, equidade e compatibilidade com as demandas contemporâneas da sociedade.

REFERÊNCIAS

ABBADE, Eduardo; BASSO, Larissa; MOTA, Catherine Rebouças; PAULSEN, Sandra. Indicadores quantitativos da OCDE e o Brasil. *In*: BAUMANN, Renato (coord.). **Meio ambiente**. Rio de Janeiro: Ipea: CEPAL, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 28 jul. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Departamento de Análise Epidemiológica e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. **Impostos seletivos no contexto da reforma tributária brasileira**: evidências e perspectivas para a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/analise-de-situacao-de-saude/impostos-seletivos-no-contexto-da-reforma-tributaria-brasileira.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 714.139/SC**. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/91335669/2.-re-714139-seletividade-e-icms.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2025.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Max Limonad, 2001.

DOMINGOS, S. de O. **A função social do tributo sob o enfoque do Princípio da Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FAVIERO, Gustavo Vaz. **Reforma tributária e o Imposto Seletivo**: o que esperar dos próximos capítulos. Consultor Jurídico (ConJur), 9 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-09/reforma-tributaria-e-o-imposto-seletivo-o-que-esperar-dos-proximos-capitulos/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

FECOMERCIO.SP. **Desafios e impactos do Imposto Seletivo para o Comércio e os Serviços**. Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/desafios-e-impactos-do-imposto-seletivo-para-o-comercio-e-os-servicos>. Acesso em: 26 nov. 2025.

FLÁVIO NETO, Luís; ANDRADE, Leonardo Aguirra de; BRANDÃO JR., Salvador Cândido. **Tributação do consumo**. São Paulo: IBDT/Nupem, 2024.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. **The Cost of Rights: why liberty depends on taxes**. New York: W. W. Norton, 1999.

INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER (INCA). **Estudo mostra como aumento de impostos sobre cigarros reduz perda de produtividade e gastos com o sistema de saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: INCA, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/canais->

de-atendimento/imprensa/releases/2024/estudo-mostra-como-aumento-de-impostos-sobre-cigarros-reduz-perda-de-produtividade-e-gastos-com-o-sistema-de-saude-no-brasil. Acesso em: 15 nov. 2025.

MENDES, Wesley de Almeida; LIMA, João Eustáquio de; FERREIRA, Marco Aurélio Marques; MENDES, Wanderson de Almeida. Efeitos da desoneração do IPI na capacidade econômica e formação de receitas da União. **Revista Científica Hermes**, vol. 29, p. 96-113, 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2026.

NEGRI, Fernanda de. **Política tributária e incentivo a tecnologias sustentáveis: o Brasil na contramão?**. Brasília, DF: Ipea, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cts/pt/central-de-conteudo/artigos/artigos/309-politica-tributaria-e-incentivo-a-tecnologias-sustentaveis-o-brasil-na-contramao>. Acesso em: 30 nov. 2025.

PIGOU, Arthur C. **The Economics of Welfare**. London: Macmillan, 1962.

PRATES, Pamela Varaschin. **Tributação do pecado no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Eric Castro e; VASCONCELOS, Diljesse de Moura. Tributação do consumo: as origens, a experiência brasileira, seu colapso e as razões que levaram à EC n. 132/2023. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 59, ano 43, 1º quadrimestre de 2025.